

17/6/66

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO

ATO INSTITUCIONAL



ENTRADA		18.5.66
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	26.5.66
	Comissões	3.6.66
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		8.6.66

Urgência 16.6.66

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 252/66)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Modifica, em parte, as Leis nºs. 2308, de 31 de agosto de 1954, 4156, de 28 de novembro de 1962, 4357, de 16 de julho de 1964, 4364, de 22 de julho de 1964 e 4676, de 16 de junho de 1965 que regem o Fundo Federal de Eletrificação

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - MINAS E ENERGIA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 17 de maio de 1966

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Raimundo Brito, em 24/5/66
- O Presidente da Comissão de Justiça - Al. Cay
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19

PROJETO N.º 3654 DE 1966

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Lote: 44  
Caixa: 141  
PL N.º 3659/1966  
1

República dos Estados Unidos do Brasil

DO PODER EXECUTIVO	
ATO INSTITUCIONAL	
DATA	18.5.66
Comissão de Justiça	26.5.66
Damais Comissões	3.6.66
NO ORDE 1 DO DIA	8.6.66



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO  
(Mensagem nº 252/66)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Modifica, em parte, as Leis nºs 2308, de 31 de agosto de 1954, 4156, de 28 de novembro de 1962, 4357, de 16 de julho de 1964, 4364, de 22 de julho de 1964 e 4676, de 16 de junho de 1965 que regem o Fundo Federal de Eletrificação.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - MINAS E ENERGIA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 17 de maio de 1966

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Hezel Norley*, em *20* 19*66*
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 3659 DE 1966

Urgente: 16.6.66.

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Caixa: 141

Lote: 44  
PL N.º 3659/1966

2



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Lote: 44  
Caixa: 141  
PL N.º 3659/1966  
3



Em 16 de maio de 1966

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação Econômica, relativa a projeto de lei que reduz as alíquotas do Imposto Único sobre a energia elétrica e do empréstimo compulsório.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

*L. Navarro de Brito*  
LUIZ NAVARRO DE BRITO

Chefe, interino, do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Henrique De La Rocque Almeida  
M.D. Primeiro Secretário, em exercício, da Câmara dos Deputados

*Mensagem*

*Nº 252/66, do Poder Executivo*

**Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional**

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso Projeto de lei que reduz as alíquotas do Imposto Único sobre a energia elétrica e do empréstimo compulsório.

Brasília, em 16 de maio de 1966.

*A. Branco*

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

E.M. nº 36/66-GB

Em 4 de maio de 1966

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Carente de recursos para financiar o programa de expansão do setor de energia elétrica, em 1962 o Poder Executivo enviou ao Legislativo projeto que se transformou na Lei nº 4.156 de 28 de novembro de 1962, alterando a Legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e criando um novo ônus para o consumidor de energia elétrica, sob a forma de um empréstimo compulsório à Eletrobrás (artigo 4º da Lei citada).

2. A alteração do Fundo Federal de Eletrificação consistiu, essencialmente, em transformar o imposto único sobre energia elétrica, até então cobrado, de específico para proporcional, baseado na chamada tarifa fiscal, em razão definida pelo citado diploma legal (artigo 2º da Lei mencionada).

3. Os recursos adicionais, propiciados pelo empréstimo compulsório criado pela Lei nº 4.156 e à disposição da Eletrobrás, não estão sujeitos a quaisquer condicionais, ao contrário dos do imposto único, já regulado em lei anterior e não revogada, que são rateados entre a União, Estados e Municípios.

4. Após a Revolução de Março de 1964, pela Exposição de Motivos nº 37/65, de 23.4.65, encaminhamos a Vossa Excelência projeto de lei modificativa das leis que regiam o Fundo Federal de Eletrificação e o empréstimo compulsório, no sentido de eliminar injustiças na cobrança e aplicação daquele imposto único e do empréstimo compulsório que o complementava.

5. Desde então consideráveis mutações se verificaram no campo de financiamento do setor de energia elétrica. Granjeou, o atual Governo, confiança e, conseqüentemente, o restabelecimento do crédito do país, que houvera sido grandemente abalado; os órgãos financiadores internacionais, que tinham paralisado sua assistência ao desenvolvimento econômico do país, voltaram a contribuir com grandes somas. De outro lado, a recuperação econômica e financeira das empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, mercê de uma política de tarifas realistas e da correta aplicação da legislação específica, também produziu resultados os mais construtivos. É de se salientar, outrossim, que o abandono da política de aplicação demagógica de recursos da Eletrobrás, estéril por sua própria natureza, implica em orientar as disponibilidades da grande empresa para projetos de rentabilidade imediata ou para pioneiros, de rentabilidade a médio prazo.

6. Esse conjunto de circunstâncias levou a Eletrobrás a um reexame das necessidades financeiras para expansão do setor, tomando em consideração as possibilidades surgidas com a recuperação das empresas, que passaram a gerar substanciais recursos próprios para reinvestimentos, bem como o fato de se ter obtido consideráveis recursos no exterior, de par com a inteira rentabilidade dos seus próprios investimentos. Esse conjunto de fatores, bem analisados, levam à conclusão de ser possível reduzir, imediatamente, as taxas do imposto único e do empréstimo compulsório, criado pela citada lei nº 4.156. Tais encargos, que representam um adicional da ordem de 70% sobre a conta do consumidor residencial e industrial de energia elétrica, serão vantajosamente substituídos por recursos que se poderão obter no exterior a mais longo prazo e a juros muito menores, e por obrigações da Eletrobrás de tipo reajustável, cuja colocação no mercado público de capitais se desenha muito promissora, tendo-se em vista o prestígio de que já desfrutam, nesse mercado, as ações das empresas de energia elétrica.

7. Os recursos propiciados pelo empréstimo compulsório vencem 12% a.a. e custam mais 4% a.a. em despesas de arrecadação e fiscalização, enquanto a taxa de remun-

remuneração legal para os investimentos de energia elétrica é de 10%. É, portanto, capital caro que não se presta ao financiamento de empreendimentos pioneiros, tais como os que se fazem necessários no Nordeste e em outras áreas semelhantes.

Esses investimentos pioneiros terão que ser, na sua maior parte, financiados com os recursos oriundos do Fundo Federal de Eletrificação, suplementados por verbas orçamentárias e empréstimos externos a longo prazo e de juros mais módicos que os propiciados aos capitais internos.

8. A redução dos encargos do imposto único e do empréstimo compulsório não é, contudo, medida suficiente "per se"; deve ela ser acompanhada de outras que contribuam para o fortalecimento econômico e financeiro do setor, sem criar novos ônus para o consumidor. Assim, é aconselhável a prorrogação do prazo de subscrição do empréstimo compulsório, que se propõe reduzir de 50%, por um período que, afinal, reproduza o montante antes esperado de recursos, para financiar o programa reajustado; essa razão de se recomendar a extensão da vigência de tal empréstimo até 31 de dezembro de 1973.

9. De outro lado, é de se revogar o parágrafo 6º, do artigo 4º, da Lei nº 4.364, de 22 de julho de ... 1964. Efetivamente, a redação desse dispositivo, comprovou-se que contende com matéria que diz respeito, exclusivamente, à ordinária administração da ELETROBRÁS, não se justificando tanto a restrição quanto a amplitude de tais encargos, maximé, quando resultam de imperativos circunstanciais.

10. Para que se mantenha o equilíbrio econômico financeiro das empresas concessionárias e possam elas, assim, dispor de recursos próprios que, sem onerar a tarifa nem beneficiar o acionista, permitam a expansão de seus serviços, faz-se necessário a correção obrigatória de seus ativos, ora facultativa. Tal correção gera recursos atualizados para atender à amortização de seus investimentos, vale dizer, dos empréstimos para esse fim, bem como recursos para uma depreciação que, atualizados e reinvestidos, não au-

aumentam a remuneração do investimento mas, sem dúvida, ampliam o serviço.

11. Paralelamente e visando assegurar à ELETROBRÁS cobertura de caixa a médio prazo, irá o Ministério da Fazenda liberar os recursos integrais do Fundo Federal de Eletrificação, garantindo, dêsse modo, a perfeita continuidade no programa de obras do setor energético.

12. Outra medida que se faz urgentemente necessária é a da isenção do imposto único para os serviços públicos de tração elétrica. Nesses serviços o imposto único, que é calculado sobre a tarifa fiscal, representa várias vezes o preço da tarifa de serviço; isentar aquêles serviços públicos do imposto significa a possibilidade de atualizar as respectivas tarifas que, hodiernamente, representam percentagem irrisória da respectiva despesa de exploração, como se verifica do anexo quadro demonstrativo. Os mesmos motivos militam em favor da isenção tributária para os serviços públicos de abastecimento d'água e os de esgotos, seja qual fôr o tipo de entidade que os opere: empresas públicas ou privadas, sociedades de economia mista e órgãos governamentais de administração direta.

13. Cuida-se, também, de tornar explícita a isenção de tributação sobre o consumo de energia elétrica, proveniente de geração exclusivamente térmica, bem como de subtrair ao imposto os combustíveis utilizados nesta. Com efeito, é exatamente nas regiões de economia mais débil que se encontra preponderância, se não exclusividade, da geração térmica, por sua própria natureza de alto custo; justo, pois, que se amenise a carga tributária sobre o consumidor, que já suporta o pesado ônus do desfavor da natureza.

14. Isto pôsto, temos a honra de submeter a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional que, ao nosso vêr, atende à conjuntura e aos objetivos que tentamos caracterizar.

MAURO THIBAU  
Ministro das Minas e Energia

OCTÁVIO GOUVEIA DE BULHÕES  
Ministro da Fazenda

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS  
Ministro Extraordinário para o Planejamento  
e Coordenação Econômica

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3659, de 1966

Modifica, em parte, as Leis n.ºs. 2308, de 31 de agosto de 1954, 4156, de 28 de novembro de 1962, 4357, de 16 de julho de 1964, 4364, de 22 de julho de 1964 e 4676, de 16 de junho de 1965 que regem o Fundo Federal de Eletrificação.

(Mensagem nº 252/66 - Do Poder Executivo)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças)

via/

PROJETO DE LEI

Modifica, em parte, as Leis nºs 2.308, de 31 de agosto de 1954,- 4.156, de 28 de novembro de ... 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A partir do primeiro dia do mês subsequente a 30 (trinta dias da data da publicação da presente Lei, ficam reduzidas de 50% (cinquenta por cento), - as alíquotas referidas no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Art. 2º - A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, - instituída pelo artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.

Art. 3º - O § 21, do artigo 3º da Lei nº....  
4.357, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 21 - Com exclusão das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades de economia mista nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados e aos Municípios, e às pessoas jurídicas compreendidas no § 1º do artigo - 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962".

Art. 4º - O § 5º do artigo 4º da Lei nº ....  
2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo artigo 1º da  
Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a ter a seguinte  
redação:

"Art. 4º - .....

§ 5º - Estão isentos do pagamento do imposto:

- a) - a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;
- b) - o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;
- c) - as entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra "b", da Constituição Federal;

- 3 -

- d) - o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como à operação de transportes por tração elétrica e a dos serviços públicos de abastecimento de água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que os prestam;
- e) - as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;
- f) - a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;
- g) - os consumidores de energia elétrica fornecida por sistema gerador exclusivamente constituído de usinas termelétricas".

Art. 5º - O artigo 15 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, cujo sistema gerador seja constituído exclusivamente de usinas termelétricas, ficam isentos da tributação de que tratam as Leis nºs 4.425 e 4.452, respectivamente de 8 de outubro e 5 de novembro de 1964".

Art. 6º - Fica revogado o parágrafo 6º introduzido no artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo artigo 2º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964.

Art. 7º - O § 1º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 1º - O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco de Brasil à ordem da ELETROBRAS ou diretamente à ELETROBRÁS quando está assim determinar".

Art. 3º - Os recursos correspondentes a 39% (trinta e nove por cento) da arrecadação de Imposto Único sobre Energia Elétrica destinados a constituir o Fundo Federal de Eletrificação, de que trata o inciso I do § 1º do artigo 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, serão recolhidos, mensalmente, pelos distribuidores de energia elétrica, em agência do Banco de Brasil à ordem da ELETROBRAS ou diretamente, à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Banco de Brasil e pela ELETROBRÁS, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, que os creditará em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 5º - O artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Os 4% (quatro por cento) dos recursos provenientes da arrecadação de imposto de consumo, vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, passarão a ser recolhidos mensalmente pelas repartições arrecadadoras, mediante guias específicas, ao Banco de Brasil, a crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico."

- 5 -

"Parágrafo único - Os recursos referidos neste artigo serão creditados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação".

Art. 10 - O recolhimento dos 10% (dez por cento) do produto da cobrança da taxa de despachos aduaneiros, de que trata o § 1º de artigo 66, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, será feito no mesmo prazo e pela mesma forma estabelecida no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 9º da presente Lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em                    de                    de 1966.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 3.659/66 - Modifica, em parte, as Leis nºs. 2.308, de 31.8.54, 4.156, de 28.11.62, 4.357, de 16.7.64, 4.364, de 22.7.64 e 4.676, de 16.6.65 que regem o Fundo Federal de Eletrificação.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Dep. Raymundo Brito.

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 252/66, devidamente fundamentada, do Poder Executivo, foi encaminhado ao Congresso Nacional anteprojeto de lei, sob a epígrafe acima.

Nessa proposição, estabelece-se que, a partir do primeiro dia subsequente a 30 dias da publicação da futura lei, ficam reduzidas de 50% as alíquotas referidas no inciso III, do art. 1º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 e que a tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

No § único do art. 2º, prevê que a partir de 1º de janeiro de 1967 as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 anos, vencendo juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, aplicando-se o mesmo critério por ocasião do resgate para determinação do respectivo valor.

E, nos artigos subsequentes, propõe outras e várias modificações da legislação referente ao Fundo Nacional de Eletrificação, matéria que vem longamente exposta e justificada na objetiva Exposição de Motivos anexa.

PARECER

Como se depreende da leitura do processo, versa a proposta governamental sobre assunto que é, no seu mérito, da competência exclusiva de outras Comissões técnicas da Casa.

Quanto ao aspecto constitucional e jurídico, sobre o qual nos compete emitir parecer, nada se nos afigura existir contra a marcha do projeto, pelo que, somos de parecer favorável ao seu trâmite, ressalvada a apreciação daquelas Comissões.

Brasília, em 25 de maio de 1966.

Raymundo Brito  
RAYMONDO BRITO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

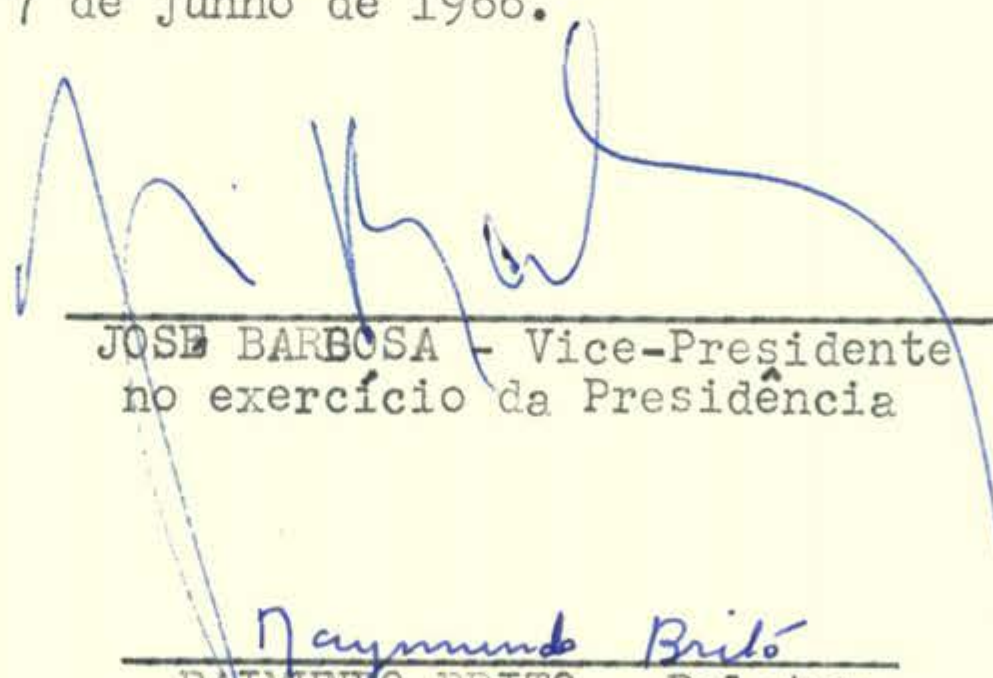


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 7.6.66, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3 659/66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: José Barbosa - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Raimundo Brito - Relator, Altino Machado, Jorge Said Cury, Arruda Câmara, Ivan Luz, Matheus Schmidt, Accioly Filho, Flávio Marcílio, Affonso Celso, Nicolau Tuma e Wilson Martins.

Brasília, em 7 de junho de 1966.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE BARBOSA - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
\_\_\_\_\_  
RAIMUNDO BRITO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PROJETO Nº 3.659/66

P A R E C E R

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária hoje realizada, apreciando o Projeto nº 3.659/66, (Mensagem nº 252/66) do Poder Executivo, que "Modifica, em parte as Leis nºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965 que regem o Fundo Federal de Eletrificação", concluiu pela sua aprovação com as emendas apresentadas pelo relator, Senhor Raymundo de Andrade, contra o voto do Senhor Celso Passos.

Em anexo as emendas nºs 1 e 2 e 1 voto contrário. Estiveram presentes os Senhores Edilson Melo Távora, Presidente, Orlando Bértolli, Vice-Presidente da Turma "A", Celso Passos, Vice-Presidente da Turma "B", Walter Batista, Rachid Mamed, Emílio Gomes, Raymundo de Andrade, Cícero Dantas, Horácio Bethônico, Walter Passos, Germinal Feijó e Álvaro Caetano.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1966

DEPUTADO EDILSON MELO TAVORA  
Presidente

DEPUTADO RAYMUNDO DE ANDRADE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto nº 3 659/66, que modifica as Leis números 2 308, de 31 de agosto de 1954, 4 156, de 28 de novembro de 1 962, 4 357, de 16 de julho de 1 964, 4 364, de 22 de julho de 1 964, 4 676, de 16 de julho de 1 965, reduzindo as alíquotas do imposto sobre energia elétrica devido, devido por kw/h, e dando outras providências.

Do Poder Executivo

Relator: RAYMUNDO DE ANDRADE

RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 252/66, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros das Minas e Energia, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Econômica, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei que reduz em 50% as alíquotas do imposto sobre energia elétrica devido por kw/h, prorroga até 1973 a tomada de obrigações da Eletrobrás, e dá outras providências.

Como são várias as leis modificadas pela proposição, analisemo-la, artigo por artigo, a fim de explicitar devidamente o propósito do Poder Executivo, e verificarmos a que conclusão chegaremos.

A Lei nº 2 308, de 31 de agosto de 1 954, que instituiu o Fundo Federal de Eletrificação e criou o imposto único sobre energia elétrica, no art. 4º estabeleceu a incidência desse tributo nas seguintes bases:

- I - R\$ 0,20 (vinte centavos) por kw/h (quilowatt-hora) de luz;
- II - R\$ 0,10 (dez centavos) por kw/h de força;
- III - 5% (cinco por cento) sobre o preço do consumo a "forfait".



A Lei nº 4 156, de 28 de novembro de 1962, cujo inciso III o art. 1º do projeto em apreciação altera, reduzindo referidas alíquotas em 50% (cinquenta por cento), determina:

III - a partir do exercício de 1 965:

- a) 10% para atividade rural;
- b) 35% para os consumidores residenciais e industriais;
- c) 40% para os demais consumidores.

Com o art. 2º a iniciativa governamental propõe a prorrogação, até 31-XII-1973, da obrigação do consumidor de energia elétrica de tomar obrigações da Eletrobrás. Dispõe, ainda, no parágrafo único, que a partir de 1º - I - 1 967 tais obrigações serão resgatáveis em vinte anos, vencendo juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado por ocasião do pagamento.

A Lei 4 156, de 16-VI-65, no art. 4º, instituiu a obrigação supra mencionada, que o art. 5º da Lei 4 676 modificou, nos seguintes termos:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1 965 o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de junho de 1 965, e até o exercício de 1 968, inclusive, o valor de tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica".

Transformado o projeto em lei, o valor da tomada dessas obrigações continuará sendo o equivalente ao que fôr devido pelo consumidor a título de imposto sobre energia elétrica, mas elas serão resgatáveis, a partir de 1 - 1 - 67, em 20 anos, rebaixados os juros a 6% a.a.

A modificação do art. 3º resume-se ao acréscimo da expressão: "Com exclusão das empresas concessionárias de serviço



de energia elétrica", com a qual inicia o § 21 do art. 5º da Lei nº 4 357, de 16-VI-64. Aludido parágrafo dispensa da obrigatoriedade de da correção monetária as sociedades de economia mista, nas quais pelo menos 51% das ações com direito de voto pertençam à União, aos Estados e aos Municípios, e às pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do art. 18 da Lei 4 154, cujo texto encontra-se transcrito na legislação citada anexa ao projeto.

Com relação à mudança do art. 4º ocorre falha de técnica legislativa, de vez que não foi alterado o § 5º do art. 4º da Lei 2 308, conforme consigna, mas somente à letra d foi acrescentada, depois da palavra "Municípios", a expressão: "bem como à operação de transportes por tração elétrica e à dos serviços públicos de abastecimento d'água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que as prestem"; e a letra g é que teve o texto completamente modificado, eis que, dispõe o seguinte:

"g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas utilizando, como combustível, derivados de petróleo ou lenha".

A redação proposta visa estender a isenção do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes aos consumidores servidos por sistemas de geração exclusivamente térmica, independentemente do combustível utilizado. Trata-se, como se vê, de dar ao consumidor servido por usinas térmicas queimando carvão ou outros combustíveis, os mesmos direitos daqueles que são usuários de sistemas térmicos à base de lenha ou derivados de petróleo.

O art. 5º, modificador do art. 15 da Lei 4 676, teve a presidir-lhe a redação o mesmo espírito que ditou as razões determinantes da alteração da letra g do § 5º, do art. 4º da Lei 2 308, acima comentado.

Limitou-se o art. 6º a revogar o § 6º introduzido no art. 4º da Lei 4 156 pelo art. 2º da Lei 4 364, referente a despesas financeiras resultantes de tomada de obrigações, o que amplamente poderá ser constatado na legislação anexada.



O Art. 7º imprime nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei 4.156 acrescentando que o "quantum" resultante do consumo e do empréstimo deverá ser recolhido às agências do Banco do Brasil à ordem da Eletrobrás ou diretamente a esta.

Prevê o art. 8º que os recursos correspondentes a 39% da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica / destinados à constituição do Fundo Federal de Eletrificação, referidos no inciso I do § 1º do art. 13 da Lei 4.676, serão recolhidos pela mesma forma do artigo anterior.

Cuida a alteração do art. 9º do recolhimento dos recursos provenientes da arrecadação do imposto de consumo, / vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, a cargo também do Banco do Brasil mas a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, conferindo redação modificativa nesse sentido ao art. 5º e seu parágrafo único, da Lei 4.156.

De igual modo estatui o art. 10, ao aludir ao recolhimento dos 10% do produto da cobrança da taxa de despachos aduaneiros, de que trata o § 1º do art. 66 da Lei 3.244.

Destaca a Exposição de Motivos que "consideráveis mutações se verificaram no campo do financiamento no setor de energia elétrica", mercê da política empreendida após a Revolução de Março de 1.964, o que justifica, à sociedade, a redução das alíquotas desse imposto, e as medidas correlatas propostas.

#### P A R E C E R


Convertido em lei o projeto, teremos como principal consequência a redução de 50% do imposto único sobre energia elétrica, e na mesma proporção reduzido o valor para o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás.



Segundo informações oficiais, o balanço financeiro procedido no setor de energia elétrica para o próximo quinquênio estima apreciável saldo de recursos nos próximos dois anos, daí os motivos determinantes da medida governamental ora em apreciação.

Diante do exposto e tendo em vista que o Projeto se afigura oportuno e justo, opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1966

  
DEPUTADO RAIMUNDO DE ANDRADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



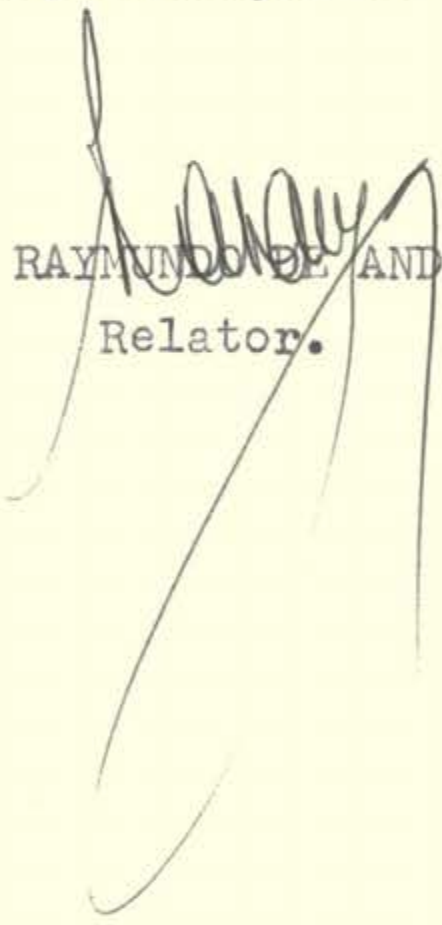
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA Nº 1

Ao Projeto nº 3 659/66

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º São reduzidas de 50% (cinquenta por cento), as alíquotas referidas no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 4156, de 28 de novembro de 1962, a vigorar sobre os consumos faturados a partir da data de publicação da presente lei.

  
RAYMUNDO DE ANDRADE  
Relator.

PROJETO Nº 3659/66

EMENDA NR.- 2



ART. 11 - Os saques da Eletrobrás ao Fundo Federal de Eletrificação, quando destinados a atender ao disposto no artigo 11 da Lei nr. 4.676, de 16 de junho de 1965, ou a aplicações que, pela sua natureza pioneira, são destituídas de imediata rentabilidade, serão escrituradas a crédito da União Federal, em conta especial, para utilização na subscrição ou integralização de capital da Eletrobrás, tão pronto cada uma das aplicações referidas for atingindo os limites legais de remuneração do respectivo investimento.

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nr.-3659/66, de iniciativa do Executivo, em boa hora vem cuidar de uma providência que se impunha para a satisfação de justos reclamos das áreas de menor poder aquisitivo, qual seja a redução do custo do dinheiro posto à disposição da Eletrobrás que, por seu turno, poderá baixar as taxas que cobra aos seus mutuários.

É o que faz através do que se contém no artigo 2º do já mencionado Projeto de Lei.-

Entretanto, deveria o Executivo ir mais além no seu propósito de favorecer o acesso aos fundos da Eletrobrás a empreendimentos que, por suas condições especiais, não suportam pesados encargos de juros e amortização, tal como a Eletrificação Rural. Nada mais oportuno, neste momento em que se anuncia a existência de excelentes perspectivas no setor energético do País, do que a extensão desse benefício maior área possível do território nacional, inclusive e principalmente eletrificando as áreas rurais e proporcionando a valorização do trabalho agrícola, ainda tão primitivo e ineficiente em nosso País.


Acontece que a Eletrobrás vem encontrando dificuldades em dar amplo cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei nr.-4.676, de 16 de junho de 1965, face a baixa rentabilidade das aplicações em eletrificação rural e serviços pioneiros sem, por outro lado, desobrigar-se da remuneração devida à União pelo capital realizado. Escriturando à sua conta de capital, a favor da União, os saques que efetua sobre o Fundo Federal de Eletrificação, obriga-se a Eletrobrás a remunerar a totalidade dos referidos saques, em que pese a aplicação de par



parte dos mesmos em serviços pioneiros ou em eletrificação de baixa rentabilidade.

Justo, portanto, favorecermos a aplicação de recursos crescentes da Eletrobrás em benefício das áreas menos desenvolvidas mas justo, também, desobrigarmos a Eletrobrás dos ônus de uma baixa rentabilidade dessas aplicações. Para tal finalidade, apresentamos a presente emenda que autoriza a Eletrobrás a manter em conta especial os recursos do Fundo Federal de Eletrificação que ela aplicar em eletrificação rural e em serviços pioneiros, até que os mesmos venham a proporcionar a remuneração legal estabelecida para os investimentos em serviços públicos de eletricidade.

Dessa forma, estará a Eletrobrás capacitada a realizar uma grande expansão da eletrificação rural no Brasil sem quaisquer prejuízos para si ou para suas subsidiárias e associadas

  
RAYMUNDO DE ANDRADE  
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

VOTO EM SEPARADO, DIVERGENTE DAS CONCLUSÕES

Voto contrariamente ao projeto por duas razões:

1ª) A exposição de motivos, assinada pelos Ministros do Planejamento, da Fazenda e das Minas e Energia, que acompanha o projeto, é aleivosa quando se refere aos anteriores responsáveis pelos destinos do Ministério das Minas e Energia e da Eletrobrás, atribuindo-lhes, deselegante e injustamente, / propósitos demagógicos na aplicação da legislação sobre energia elétrica.

2ª No que se refere ao mérito do projeto, entendemos que seu objetivo é, essencialmente demagógico e paliativo. Com efeito, ao mesmo tempo que reduz de 50% a incidência do empréstimo compulsório, - que é pago mensalmente pelo consumidor, juntamente com a conta de energia elétrica - o projeto amplia de dez (10) para vinte (20) anos o prazo de cobrança / do mesmo empréstimo.

Em verdade, considerando o alto preço atualmente cobrado aos consumidores, procura o Governo, através o presente projeto, dar a falsa impressão de que houve barateamento do preço de energia elétrica, quando, o que ocorrerá, será apenas uma extensão no tempo, da cobrança do empréstimo compulsório.

As tarifas continuarão a elevar-se, gravando cada vez mais os orçamentos dos consumidores domésticos e industriais, e a redução da incidência do empréstimo dará a impressão de que houve, pelo menos nesta parcela do custo de vida, um êxito da política econômico-financeira do atual Governo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1966.

*Celso Passos*

DEPUTADO CELSO PASSOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 3 659-A, de 1966

Modifica, em parte, as Leis n.ºs. 2308, de 31 de agosto de 1954, 4156, de 28 de novembro de 1962, 4357, de 16 de julho de 1964, 4364, de 22 de julho de 1964 e 4676, de 16 de junho de 1965, que regem o Fundo Federal de Eletrificação; Tendo parecer, da Comissão de Minas e Ener - gia, favorável com duas emendas e voto em separado do Sr. Celso Passos. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

(Projeto n.º 3659, de 1966, a que se refere o parecer).

ip/



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 3.659, de 1966

*Modifica, em parte, as Leis ns. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965 que regem o Fundo Federal de Eletrificação.*

(MENSAGEM Nº 252-66 — DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do primeiro dia do mês subsequente a 30 (trinta) dias da data da publicação da presente Lei, ficam reduzidas de 50% (cinquenta por cento), as alíquotas referidas no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, instituída pelo artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.

Art. 3º O § 21, do artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. . . . .

§ 21. Com exclusão das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades de economia mista nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados e aos Municípios, e às pessoas jurídicas compreendidas no § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962”.

Art. 4º O § 5º do artigo 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. . . . .

§ 5º. Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertencentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores e aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra “b”, da Constituição Federal;

d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como à operação

de transportes por tração elétrica e a dos serviços públicos de abastecimento d'água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que os prestem;

e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores de energia elétrica fornecida por sistema gerador exclusivamente constituído de usinas termelétricas".

Art. 5º O artigo 15 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, cujo sistema gerador seja constituído exclusivamente de usinas termelétricas, ficam isentos da tributação de que tratam as Leis ns. 4.425 e 4.452, respectivamente de 8 de outubro e 5 de novembro de 1964".

Art. 6º Fica revogados o parágrafo 6º introduzido no artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo artigo 2º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964.

Art. 7º O § 1º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da Eletrobrás ou diretamente à Eletrobrás, quando esta assim determinar".

Artigo 8º Os recursos correspondentes a 39% (trinta e nove por cento) da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica destinados a constituir o Fundo Federal de Eletrificação, de que trata o inciso I do § 1º do artigo 13 da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, serão recolhidos, mensalmente, pelos distribui-

dores de energia elétrica, em agência do Banco do Brasil à ordem da Eletrobrás ou diretamente, à Eletrobrás, quando esta assim determinar.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Banco do Brasil e pela Eletrobrás, no Banco Nacional do Desenvolvimento Económico, que os creditará em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação.

Artigo 9º O artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º Os 4% (quatro por cento) dos recursos provenientes da arrecadação do imposto de consumo, vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, passarão a ser recolhidos mensalmente pelas repartições arrecadadoras, mediante guias específicas, ao Banco do Brasil, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Económico".

"Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão creditados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Económico em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação".

Artigo 10. O recolhimento dos 10% (dez por cento) do produto da cobrança da taxa de despachos aduaneiros, de que trata o § 1º do artigo 66, da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, será feito no mesmo prazo e pela mesma forma estabelecida no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 9º da presente Lei.

Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em .. de ..... de 1966.

MENSAGEM Nº 252-66, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 5º parágrafo 1º e 2º do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação,

Lote: 44  
Caixa: 141  
PL Nº 3659/1966  
29

nação Econômica, o incluso Projeto de lei que reduz as alíquotas do Imposto Único sobre a energia elétrica e do empréstimo compulsório.

Brasília, em 16 de maio de 1966. —  
a) *Castello Branco.*

MINISTÉRIO DAS MINAS E  
ENERGIA

E.M. nº 36-66-GB

Em 4 de maio de 1966

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Carente de recursos para financiar o programa de expansão do setor de energia elétrica em 1962 o Poder Executivo enviou ao Legislativo projeto que se transformou na Lei nº 4.156 de 28 de novembro de 1962, alterando a Legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e criando um novo ônus para o consumidor de energia elétrica, sob a forma de um empréstimo compulsório à Eletrobrás (artigo 4º da Lei citada).

2. A alteração do Fundo Federal de Eletrificação consistiu, essencialmente, em transformar o imposto único sobre energia elétrica, até então cobrado, de específico para proporcional, baseado na chamada tarifa fiscal, então definida pelo citado diploma legal (artigo 2º da Lei mencionada).

3. Os recursos adicionais, propiciados pelo empréstimo compulsório criado pela Lei nº 4.156 e à disposição da Eletrobrás, não estão sujeitos a quaisquer condicionais, ao contrário dos do imposto único, já regulado em lei anterior e não revogada, que são rateados entre a União, Estados e Municípios.

4. Após a Revolução de Março de 1964, pela Exposição de Motivos número 37-65, de 23-4-65, encaminhamos a Vossa Excelência projeto de lei modificativa das leis que regiam o Fundo Federal de Eletrificação e o empréstimo compulsório, no sentido de eliminar injustiças na cobrança e aplicação daquele imposto único e do empréstimo compulsório que o complementava.

5. Desde então consideráveis mudanças se verificaram no campo do financiamento do setor de energia elétrica. Granjeou, o atual Governo, confiança e, conseqüentemente, o restabelecimento do crédito do país, que houvera sido grandemente abalado; os

órgãos financiadores internacionais, que tinham paralisado sua assistência ao desenvolvimento econômico do país, voltaram a contribuir com grandes somas. De outro lado, a recuperação econômica e financeira das empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, mercê de uma política de tarifas realistas e da correta aplicação da legislação específica, também produziu resultados os mais construtivos. E' de se salientar, outrossim, que o abandono da política de aplicação demagógica de recursos de Eletrobrás, estéril por sua própria natureza, implica em orientar as disponibilidades da grande empresa para projetos de rentabilidade imediata ou para pioneiros, de rentabilidade a médio prazo.

6. Esse conjunto de circunstâncias levou a Eletrobrás a um reexame das necessidades financeiras para expansão do setor, tomando em consideração as possibilidades sugeridas com a recuperação das empresas, que passaram a gerar substanciais recursos próprios para reinvestimentos, bem como o fato de se ter obtido consideráveis recursos no exterior, de par com a inteira rentabilidade dos seus próprios investimentos. Esse conjunto de fatores, bem analisados, levam à conclusão de ser possível reduzir, imediatamente, as taxas do imposto único e do empréstimo compulsório, criado pela citada lei nº 4.156. Tais encargos, que representam um adicional da ordem de 70% sobre a conta do consumidor residencial e industrial de energia elétrica, serão vantajosamente substituídos por recursos que se poderão obter no exterior a mais longo prazo e a juros muito menores, e por obrigações da Eletrobrás do tipo reajustável, cuja colocação no mercado público de capitais se desenha muito promissora, tendo-se em vista o prestígio de que já desfrutam, nesse mercado, as ações das empresas de energia elétrica.

7. Os recursos propiciados pelo empréstimo compulsório vencem 12% a.a. e custam mais 4% em despesas de arrecadação e fiscalização, enquanto a taxa de remuneração legal para os investimentos de energia elétrica é de 10%. E', portanto, capital caro que não se presta ao financiamento de empreendimentos pioneiros, tais como os que se fazem necessários no Nordeste e em outras áreas semelhantes.

Esses investimentos pioneiros terão que ser, na sua maior parte, financiados com os recursos oriundos do Fundo Federal de Eletrificação, suplementados por verbas orçamentárias e empréstimos externos a longo prazo e de juros mais módicos que os propiciados aos capitais internos.

8. A redução dos encargos do imposto único e do empréstimo compulsório não é, contudo, medida suficiente "per se"; deve ela ser acompanhada de outras que contribuem para o fortalecimento econômico e financeiro do setor, sem criar novos ônus para o consumidor. Assim, é aconselhável a prorrogação do prazo de subscrição do empréstimo compulsório, que se propõe reduzir de 50%, por um período que, afinal, reproduza o montante antes esperado de recursos, para financiar o programa reajustado; essa razão de se recomendar a extensão da vigência de tal empréstimo até 31 de dezembro de 1973.

9.9 De outro lado, é de se revogar o parágrafo 6º, do artigo 4º, da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964. Efetivamente, a redação desse dispositivo, comprovou-se que contende com matéria que diz respeito, exclusivamente, à ordinária administração da ELETROBRAS, não se justificando tanto a restrição quanto a amplitude de tais encargos, máxime, quando resultam de imperativos circunstanciais.

10. Para que se mantenha o equilíbrio econômico financeiro das empresas concessionárias e possam elas, assim, dispor de recursos próprios que, sem onerar a tarifa nem beneficiar o acionista, permitam a expansão de seus serviços, faz-se necessária a correção obrigatória de seus ativos, ora facultativa. Tal correção gera recursos atualizados para atender à amortização de seus investimentos, vale dizer, dos empréstimos para esse fim, bem como recursos para uma depreciação que, atualizados e reinvestidos, não aumentam a remuneração do investimento mas, sem dúvida, ampliam o serviço.

11. Paralelamente e visando assegurar à ELETROBRAS cobertura de caixa a médio prazo, irá o Ministério da Fazenda liberar os recursos integrais do Fundo Federal de Eletrificação, garantindo, desse modo, a perfeita continuidade no programa de obras do setor energético.

12. Outra medida que se faz urgentemente necessária é da isenção do imposto único para os serviços públicos de tração elétrica. Nesses serviços o imposto único, que é calculado sobre a tarifa fiscal, representa várias vezes o prazo da tarifa de serviço; isentar aqueles serviços públicos do imposto significa a possibilidade de atualizar as respectivas tarifas que, hodiernamente, representam percentagem irrisória da respectiva despesa de exploração, como se verifica do anexo quadro demonstrativo. Os mesmos motivos militam em favor da isenção tributária para os serviços públicos de abastecimento d'água e os de esgotos, seja qual for o tipo de entidade que os opere: empresas públicas ou privadas, sociedades de economia mista e órgãos governamentais de administração direta.

13. Cuida-se, também, de tornar explícita a isenção de tributação sobre o consumo de energia elétrica, provenientes de geração exclusivamente térmica, bem como de subtrair ao imposto os combustíveis utilizados nesta. Com efeito, é exatamente nas regiões de economia mais débil que se encontra preponderância, se não exclusividade, da geração térmica, por sua própria natureza de alto custo; justo, pois, que se amenize a carga tributária sobre o consumidor, que já suporta o pesado ônus do desfavor da natureza.

14. Isto posto, temos a honra de submeter a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional que, ao nosso ver, atende à conjuntura e aos objetivos que tentamos caracterizar. — Mauro Thibau, Ministro das Minas e Energia. — Octávio Gouveia de Bulhões, Ministro da Fazenda. — Roberto de Oliveira Campos, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

Capítulo I

Disposições Preliminares

.....  
Art. 31. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:  
.....  
.....

Caixa: 141  
Lote: 44  
PL Nº 3659/1966  
30

V — lançar impôsto sôbre:

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

LEI Nº 2.308, DE 31 DE AGÔSTO DE 1954

*Institui o Fundo Federal, de Eletrificação, cria o impôsto único sôbre energia elétrica, altera a legislação do impôsto de consumo, e dá outras providências.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O impôsto único de que trata o art. 3º desta lei será arrecadado sob as seguintes bases:

§ 5º. Estão isentos do Pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1954; 133º da Independência e 66º da República. — João Café Filho. — Eugênio Gudin. — Apolônio Sales.

LEI Nº 3.244, DE 14 DE AGÔSTO DE 1957

*Dispõe sôbre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo IX

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 66. Em substituição aos tributos extintos na forma do artigo anterior, fica criada a taxa de despacho aduaneiro de 5% (cinco por cento) sôbre o valor da mercadoria importada, exclusive as gravadas pelo impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes.

§ 1º O produto da taxa terá a seguinte destinação:

Fundo de Marinha Mercante — 32% (trinta e dois por cento)

Fundo de Previdência Social — 18% (dezoito por cento)

Fundo Naval — 15% (quinze por cento)

Fundo Aeronáutico — 15% (quinze por cento)

Fundo Federal de Eletrificação — 10% (dez por cento)

Concessionários de portos — 6% (seis por cento)

Fundo de Reparcelamento das Repartições Aduaneiras — 3,5% (três e meio por cento)

Caixa de Crédito da Pesca — 3,5% (meio por cento).

Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 1957; 136º da Independência e 69º da República. — Juscelino Kubitschek. — Nereu Ramos. — Antonio Alves Camara. — Henrique Lott. — José Carlos de Macedo Soares. — José Maria Alkmim. — Lucio Meira. — Mario Meneghetti. — Clóvis Salgado da Gama.

LEI Nº 4.154 — DE 28 DE  
NOVEMBRO DE 1962

*Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .....

Art. 18. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com a legislação vigente, à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1º Não se compreendem nas disposições deste artigo:

a) as empresas concessionárias de serviço público, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar com capital até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal, as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento).

Art. 19. ....

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — João Goulart — Hermes Lima — Miguel Calmon.

LEI Nº 4.156 — DE 28 DE  
NOVEMBRO DE 1962

*Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto sobre energia elétrica devido por kw h (quilowatt hora) terá importância equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na Lei:

I — .....

III — a partir do exercício de 1965:

a) 10% para atividade rural;

b) 35% para os consumidores residenciais e industriais;

c) 40% para os demais consumidores.

Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º E' assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

Art. 5º A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação, nos seus orçamentos gerais até o exercício de 1975, dotação global anual não inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do imposto de consumo prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo único. A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodécimos mensais, independentemente de registro prévio.

Art. 6º .....

Art. 23. Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — João Goulart — Hermes Lima — Miguel Calmon — Celso Gabriel de Rezende Passos.

LEI Nº 4.357 — DE 16 DE JULHO  
DE 1964

*Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Lote: 44

Caixa: 141

PL Nº 3659/1966

31

Art. 3º A Correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

.....  
.....  
§ 21. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades de economia mista, nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

.....  
Brasília, 16 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.  
— H. Castello Branco — Otávio Gouveia de Bulhões.

LEI Nº 4.364 — DE 22 DE JULHO  
DE 1964

*Modifica a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
Art. 2º Ficam acrescentados ao artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, os parágrafos do teor seguinte:

“Art. 4º .....

.....  
.....  
§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do artigo 4º da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

§ 5º Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobrás aplicará em cada exercício:

I — 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de ou empresas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual fôr acionista majoritário no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

II — 10% em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interesse o Estado onde o empréstimo fôr arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos.

III — as modalidades de aplicação referidas no inciso I deste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual.

§ 6º As despesas financeiras, exclusive juros, resultantes de tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos aludidos no § 5º, inciso I não poderão ser superiores a 15% do valor da operação e os prazos de liquidação não poderão ser inferiores a 10 (dez) anos, e tais encargos serão considerados pelos mutuários como despesas de exploração.

Brasília, 22 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.  
— H. Castello Branco — Otávio Gouveia de Bulhões — Mário Thibau.

LEI Nº 4.676 — DE 15 DE JUNHO  
DE 1965

*Modifica, em parte, as Leis números 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 5º Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas utilizando, como combustível, derivados de petróleo ou lenha”.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1º ao 6º, acrescido do § 7º.

“Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica”.

“§ 7º Para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRÁS, consi-

dera-se consumidor aquele que estiver na posse das respectivas contas de energia elétrica”.

Art. 13 As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis números 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e a presente lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas repartições arrecadoras ao Banco do Brasil S.A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ..... (BNDE).

§ 1º O BNDE creditará de cada recebimento de que trata este artigo:

I — 39% (trinta e nove por cento) em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação;

Art. 15 Os concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas, utilizando como combustível derivados de petróleo ou lenha, serão isentos do pagamento do imposto único, de que trata a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, que recaia sobre os combustíveis e lubrificantes utilizados na geração de energia elétrica.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1965: 144º da Independência e 77º da República.  
— H. Castello Branco — Otávio Gouveia de Bulhões — Mauro Thibau.

Lote: 44  
Caixa: 141  
PL N° 3659/1966  
32

trazendo as emendas da C. do Minas e Geografia e o projeto; a redação final. Em 15.6.66.



*Luiz Rogério*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 3.659 -A, do 1966

*Modifica, em parte, as Lei ns. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.153, de 28 de novembro de 1962, 4.351, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965, que regem o Fundo Federal de Eletrificação; tendo parecer, da Comissão de Minas e Energia, favorável com duas emendas e voto em separado do Sr. Celso Passos. Pendente de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.*

(PROJETO Nº 3.659, DE 1966, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do primeiro dia do mês subsequente a 30 (trinta) dias da data da publicação da presente Lei, ficam reduzidas de 50% (cinquenta por cento), as alíquotas referidas no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, instituída pelo artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento na forma prevista no artigo 3º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964, aplicando-se a

mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor

Art. 3º O § 21, do artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. . . . .

§ 21. Com exclusão das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades de economia mista nas quais pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados e aos Municípios, e às pessoas jurídicas compreendidas no § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962”.

Art. 4º O § 5º do artigo 4º da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. . . . .

§ 5º. Estão isentos do pagamento do imposto;

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertencentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores e aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o artigo 31, inciso V letra “b”, da Constituição Federal;

d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como à operação de transportes por tração elétrica e a dos serviços públicos de abastecimento d'água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que os prestem;

e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores de energia elétrica fornecida por sistema gerador exclusivamente constituído de usinas termelétricas".

Art. 5º O artigo 15 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, cujo sistema gerador seja constituído exclusivamente de usinas termelétricas, ficam isentos da tributação de que tratam as Leis ns 4.425 e 4.452, respectivamente de 8 de outubro e 5 de novembro de 1964".

Art. 6º Fica revogado o parágrafo 6º introduzido no artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo artigo 2º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964.

Art. 7º O § 1º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da Eletrobrás ou diretamente à Eletrobrás, quando esta assim determinar".

Artigo 8º Os recursos correspondentes a 39% (trinta e nove por cento) da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica destinados a constituir o Fundo Federal de Eletrificação de que trata o inciso 1 do § 1º do artigo 13 da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, serão recolhidos, mensalmente, pelos distribuidores de energia elétrica, em agência do Banco do Brasil a ordem da Eletrobrás ou diretamente, à Eletrobrás, quando esta assim determinar.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Banco do Brasil e pela Eletrobrás, L. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, que os creditará em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação .

Artigo 9º O artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei número 4.156, de 2º de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º Os 4% (quatro por cento) dos recursos provenientes da arrecadação do imposto de consumo, vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, passarão a ser recolhidos mensalmente pelas repartições arrecadoras, mediante guias específicas, ao Banco do Brasil, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico".

"Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão creditados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação".

Artigo 10. O recolhimento dos 10% (dez por cento) do produto da cobrança da taxa de despachos aduaneiros, de que trata o § 1º do artigo 66 da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957 será feito no mesmo prazo e pela mesma forma estabelecida no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 9º da presente Lei.

Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em .. de ..... de 1966.

Caixa: 141

Lote: 44  
PL N° 3659/1966  
33

MENSAGEM Nº 252-66, DO PODER  
EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros  
do Congresso Nacional

Na forma do artigo 5º parágrafo 1º e 2º do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso Projeto de lei que reduz as alíquotas do Imposto Único sobre a energia elétrica e do empréstimo compulsório.

Brasília, em 16 de maio de 1966. —  
a) *Castello Branco*.

MINISTÉRIO DAS MINAS E  
ENERGIA

E.M. nº 36-66-GB

Em 4 de maio de 1966

Excelentíssimo Senhor Presidente  
da República

Carente de recursos para financiar o programa de expansão do setor de energia elétrica em 1962 o Poder Executivo enviou ao Legislativo projeto que se transformou na Lei nº 4.156 de 28 de novembro de 1962, alterando a Legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e criando um novo ônus para o consumidor de energia elétrica, sob a forma de um empréstimo compulsório à Eletrobrás (artigo 4º da Lei citada).

2. A alteração do Fundo Federal de Eletrificação consistiu, essencialmente em transformar o imposto único sobre energia elétrica, até então cobrado, de específico para proporcional, baseado na chamada tarifa fiscal, então definida pelo citado diploma legal (artigo 2º da Lei mencionada).

3. Os recursos adicionais, propiciados pelo empréstimo compulsório criado pela Lei nº 4.156 e à disposição da Eletrobrás, não estão sujeitos a quaisquer condicionais, ao contrário dos do imposto único, já regulado em lei anterior e não revogada, que são rateados entre a União, Estados e Municípios.

4. Após a Revolução de Março de 1964, pela Exposição de Motivos número 37-65, de 23-4-65, encaminhamos

a Vossa Excelência projeto de lei modificativa das leis que regiam o Fundo Federal de Eletrificação e o empréstimo compulsório, no sentido de eliminar injustiças na cobrança e aplicação daquele imposto único e do empréstimo compulsório que o complementava.

5. Desde então consideráveis mudanças se verificaram no campo do financiamento do setor de energia elétrica. Graças ao atual Governo, confiança e, conseqüentemente, o restabelecimento do crédito do país, que houvera sido grandemente abalado; os órgãos financiadores internacionais, que tinham paralisado sua assistência ao desenvolvimento econômico do país, voltaram a contribuir com grandes somas. De outro lado, a recuperação econômica e financeira das empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, mercê de uma política de tarifas realistas e da correta aplicação da legislação específica, também produziu resultados os mais construtivos. E' de se salientar, outrossim, que o abandono da política de aplicação demagógica de recursos de Eletrobrás, estéril por sua própria natureza, implica em orientar as disponibilidades da grande empresa para projetos de rentabilidade imediata ou para pioneiros, de rentabilidade a médio prazo.

6. Esse conjunto de circunstâncias levou a Eletrobrás a um reexame das necessidades financeiras para expansão do setor, tomando em consideração as possibilidades sugeridas com a recuperação das empresas, que passaram a gerar substanciais recursos próprios para reinvestimentos, bem como o fato de se ter obtido consideráveis recursos no exterior, de par com a inteira rentabilidade dos seus próprios investimentos. Esse conjunto de fatores, bem analisados, levam à conclusão de ser possível reduzir, imediatamente, as taxas do imposto único e do empréstimo compulsório, criado pela citada lei nº 4.156. Tais encargos, que representam um adicional da ordem de 70% sobre a conta do consumidor residencial e industrial de energia elétrica, serão vantajosamente substituídos por recursos que se poderão obter no exterior a mais longo prazo e a juros muito menores, e por obrigações da Eletrobrás do tipo reajustável, cuja colocação no mercado público de capitais se desenha

muito promissora, tendo-se em vista o prestígio de que já desfrutam, nesse mercado, as ações das empresas de energia elétrica.

7. Os recursos propiciados pelo empréstimo compulsório vencem 12% a.a. e custam mais 4% em despesas de arrecadação e fiscalização, enquanto a taxa de remuneração legal para os investimentos de energia elétrica é de 10%. É, portanto, capital caro que não se presta ao financiamento de empreendimentos pioneiros, tais como os que se fazem necessários no Nordeste e em outras áreas semelhantes.

Esses investimentos pioneiros terão que ser, na sua maior parte, financiados com os recursos oriundos do Fundo Federal de Eletrificação, suplementados por verbas orçamentárias e empréstimos externos a longo prazo e de juros mais módicos que os propiciados aos capitais internos

8. A redução dos encargos do imposto único e do empréstimo compulsório não é, contudo, medida suficiente "per se"; deve ela ser acompanhada de outras que contribuem para o fortalecimento econômico e financeiro do setor sem criar novos ônus para o consumidor. Assim, é aconselhável a prorrogação do prazo de subscrição do empréstimo compulsório, que se propõe reduzir de 50%, por um período que, afinal, reproduza o montante antes esperado de recursos, para financiar o programa reajustado; essa razão de se recomendar a extensão da vigência de tal empréstimo até 31 de dezembro de 1973.

9.9 De outro lado, é de se revogar o parágrafo 6º, do artigo 4º, da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964. Efetivamente, a redação desse dispositivo, comprovou-se que contende com matéria que diz respeito, exclusivamente, à ordinária administração da ELETROBRAS, não se justificando tanto a restrição quanto a amplitude de tais encargos, máxime, quando resultam de imperativos circunstanciais.

10. Para que se mantenha o equilíbrio econômico financeiro das empresas concessionárias e possam elas, assim, dispor de recursos próprios que, sem onerar a tarifa nem beneficiar o acionista, permitam a expansão de seus serviços, faz-se necessária a cor-

reção obrigatória de seus ativos, ora facultativa. Tal correção gera recursos atualizados para atender à amortização de seus investimentos, vale dizer, dos empréstimos para esse fim, bem como recursos para uma depreciação que, atualizados e reinvestidos, não aumentam a remuneração do investimento mas, sem dúvida, ampliam o serviço

11. Paralelamente e visando assegurar à ELETROBRAS cobertura de caixa a médio prazo, irá o Ministério da Fazenda liberar os recursos integrais do Fundo Federal de Eletrificação, garantindo, desse modo, a perfeita continuidade no programa de obras do setor energético.

12. Outra medida que se faz urgentemente necessária é da isenção do imposto único para os serviços públicos de tração elétrica. Nesses serviços o imposto único, que é calculado sobre a tarifa fiscal, representa várias vezes o prazo da tarifa de serviço; isentar aqueles serviços públicos do imposto significa a possibilidade de atualizar as respectivas tarifas que, hodiernamente, representam percentagem irrisória da respectiva despesa de exploração, como se verifica do anexo quadro demonstrativo. Os mesmos motivos militam em favor da isenção tributária para os serviços públicos de abastecimento d'água e os de esgotos, seja qual for o tipo de entidade que os opere: empresas públicas ou privadas, sociedades de economia mista e órgãos governamentais de administração direta.

13. Cuida-se, também, de tornar explícita a isenção de tributação sobre o consumo de energia elétrica, provenientemente de geração exclusivamente térmica, bem como de subtrair ao imposto os combustíveis utilizados nesta. Com efeito, é exatamente nas regiões de economia mais débil que se encontra preponderância, se não exclusividade, da geração térmica, por sua própria natureza de alto custo; justo, pois, que se amenize a carga tributária sobre o consumidor, que já suporta o pesado ônus do desfavor da natureza.

14. Isto posto, temos a honra de submeter a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional que, ao nosso ver, atende à conjuntura e aos objetivos que tentamos caracterizar. —

Mauro Thibau, Ministro das Minas e Energia. — Octávio Gouveia de Bulhões, Ministro da Fazenda. — Roberto de Oliveira Campos, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 31. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

V — lançar imposto sobre:

b) templos de qualquer culto, bairros e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

LEI Nº 2.308, DE 31 DE AGOSTO DE 1954

Institui o Fundo Federal, de Eletrificação, cria o imposto único sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O imposto único de que trata o art. 3º desta lei será arrecadado sob as seguintes bases:

§ 5º. Estão isentos do Pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica,

b) o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1954; 133º da Independência e 36º da República. — João Café Filho — Eugênio Gudin. — Apolônio Sales.

LEI Nº 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 66. Em substituição aos tributos extintos na forma do artigo anterior, fica criada a taxa de despacho aduaneiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor da mercadoria importada, exclusive as gravadas pelo imposto único sobre combustíveis e lubrificantes.

§ 1º O produto da taxa terá a seguinte destinação:

Fundo de Marinha Mercante — 32% (trinta e dois por cento)

Fundo de Previdência Social — 18% (dezoito por cento)

Fundo Naval — 15% (quinze por cento)

Fundo Aeronáutico — 15% (quinze por cento)

Fundo Federal de Eletrificação — 10% (dez por cento)

Concessionários de portos — 6% (seis por cento)

Fundo de Reaparelhamento das Repartições Aduaneiras — 3,5% (três e meio por cento)

Caixa de Crédito da Pesca — 3,5% (meio por cento)

Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 1957; 136º da Independência e 69ª da República. — Juscelino Kubitschek. — Nereu Ramos. — Antonio Alves Camara. — Henrique Lott. José Carlos de Macedo Soares. — José Maria Alkmim. — Lucio Meira. — Mario Meneghetti. — Clóvis Salgado da Gama.

LEI Nº 4.154 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .....

Art. 18. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com a legislação vigente, à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1º Não se compreendem nas disposições deste artigo:

a) as empresas concessionárias de serviço público, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas civis organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar com capital até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal,

as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento).

Art. 19. ....

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74ª da República. — João Goulart — Hermes Lima — Miguel Calmon.

LEI Nº 4.156 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O imposto sobre energia elétrica devido por kw h (quilowatt hora) terá importância equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na Lei:

I — .....

III — a partir do exercício de 1965:

- a) 10% para atividade rural;
- b) 35% para os consumidores residenciais e industriais;
- c) 40% para os demais consumidores.

Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica terá obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União em qualquer hipótese pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

Lote: 44

Caixa: 141  
PL Nº 3659/1966

35

Art. 5º A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação, nos seus orçamentos gerais até o exercício de 1975, dotação global anual não inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do imposto de consumo prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo único. A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodécimos mensais independentemente de registro prévio.

Art. 6º .....

Art. 23. Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — João Goulart — Hermes Lima — Miguel Calmon — Celso Gabriel de Rezende Passos.

LEI Nº 4.357 — DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º A Correção monetária de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 21. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades de economia mista, nas quais pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertencam à União, aos Estados ou aos Municípios e as pessoas jurídicas compreendidas no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

cam à União, aos Estados ou aos Municípios e as pessoas jurídicas compreendidas no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

Brasília, 16 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. Castello Branco — Otávio Gouveia de Bulhões.

LEI Nº 4.364 — DE 22 DE JULHO DE 1964

Modifica a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Ficam acrescentados ao artigo 4º da Lei nº 4.156 de 28 de novembro de 1962, os parágrafos do teor seguinte:

“Art. 4º .....

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do artigo 4º da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

§ 5º Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobrás aplicará em cada exercício:

I — 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de empresas que produzam ou transmitam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual for acionista majoritário no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

II — 10% em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interesse o Estado onde o empréstimo for arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos.

III — as modalidades de aplicação referidas no inciso I deste parágrafo

ficam à opção do Poder Executivo Estadual.

§ 6º As despesas financeiras, exclusi-  
ve juros, resgatáveis de cobrança de  
obrigações, empréstimos e financia-  
mentos ajudados no § 5º, inciso I não  
podem ser superiores a 15% do va-  
lor da operação e os prazos de liqui-  
dação não poderão ser inferiores a  
10 (dez) anos e tais encargos serão  
considerados pelos mutuários como  
despesas de exploração

Brasília, 22 de junho de 1964; 143º  
da Independência e 76º da República.  
— H. Castello Branco — Otávio Bra-  
veia de Bulhões — Mário Thibau.

LEI Nº 4.676 — DE 15 DE JUNHO  
DE 1965

Modifica, em parte, as Leis números  
2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944,  
de 8 de novembro de 1956, 4.156 de  
28 de novembro de 1962 e 4.364, de  
22 de junho de 1964, que dispõem  
sobre o Fundo Federa. de Eletrifi-  
cação e sobre a distribuição e apli-  
cação do Imposto Único sobre  
Energia Elétrica, e dá outras pro-  
vidências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-  
nal decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 4º da Lei nº  
2.308 de 31 de agosto de 1954, passa  
a ter a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 5º Estão isentos do pagamento  
do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas  
e outros serviços pertinentes à pro-  
dução, transmissão e distribuição de  
eletricidade dos concessionários gera-  
dores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito  
pelos concessionários geradores aos  
distribuidores;

c) as entidades a que se refere o  
art. 31 inciso V, letra b, da Consti-  
tuição Federal;

d) o fornecimento de energia a ser-  
viços próprios da União, dos Estados,  
do Distrito Federal e dos Municípios;

e) as contas de consumo mensal  
equivalente ao valor de até 30 (trin-  
ta) quilowatts-hora (kwh) inclusive,  
quer o fornecimento seja feito sob  
forma medida, quer a forfait;

f) a energia elétrica produzida para  
consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores servidos por  
concessionários distribuidores de ener-  
gia elétrica cujo sistema gerador seja  
exclusivamente constituído de usinas  
termelétricas utilizando, como com-  
bustível, derivados de petróleo ou len-  
ha”.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 4.156,  
de 28 de novembro de 1962, passa a  
ter a seguinte redação, mantidos os  
seus §§ 1º ao 6º, acrescido do § 7º.

“Art. 4º Até 30 de junho de 1965,  
o consumidor de energia elétrica to-  
mara obrigações da ELETROBRAS,  
resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros  
de 12% (doze por cento) ao ano, cor-  
respondentes a 20% (vinte por cento)  
do valor de suas contas. A partir de  
1º de julho de 1965, e até o exercício  
de 1968, inclusive, o valor da tomada  
de tais obrigações será equivalente  
ao que for devido a título de imposto  
único sobre energia elétrica”.

“§ 7º Para efeito de entrega das

Art. 13 As quantias provenientes  
da arrecadação do imposto único de  
obrigações da ELETROBRAS consi-  
dera-se consumidor aquele que esti-  
ver na posse das respectivas contas  
de energia elétrica”.

que tratam as Leis números 2.308, de  
31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de  
novembro de 1962, e a presente lei se-  
rão recolhidas, mensalmente, pelas  
repartições arrecadoras ao Banco  
do Brasil S.A., mediante guias espe-  
cíficas, a crédito do Banco Nacional  
do Desenvolvimento Econômico .....  
(BNDE).

§ 1º O BNDE creditará de cada  
recebimento de que trata este artigo:

I — 39% (trinta e nove por cento)  
em conta de movimento à ordem do  
Fundo Federal de Eletrificação;

Art. 15 Os concessionários distri-  
buidores de energia elétrica, cujo  
sistema gerador seja exclusivamente  
constituído de usinas termelétricas,  
utilizando como combustível deriva-  
do de petróleo ou lenha, serão isen-  
tos do pagamento do imposto único,

Caixa: 141

Lote: 44  
PL N° 3659/1966  
36

de que trata a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964 que recaía sobre os combustíveis e lubrificantes utilizados na geração de energia elétrica.

.....  
Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.  
— H. Castello Branco — Otávio Gouveia de Bulhões — Mauro Thibau.

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA  
VOTO EM SEPARADO, DIVERGENTE DAS CONCLUSÕES**

Voto contrariamente ao projeto por duas razões:

1ª) A exposição de motivos, assinada pelos Ministros do Planejamento, da Fazenda e das Minas e Energia, que acompanha o projeto, é aleatória quando se refere aos anteriores responsáveis pelos destinos do Ministério das Minas e Energia e da Eletrobrás, atribuindo-lhes, deslegante e injustamente, propósitos demagógicos na aplicação da legislação sobre energia elétrica.

2ª) No que se refere ao mérito do projeto, entendemos que seu objetivo é essencialmente demagógico e paliativo. Com efeito, ao mesmo tempo que reduz de 50% a incidência do empréstimo compulsório — que é pago mensalmente pelo consumidor, juntamente com a conta de energia elétrica — o projeto amplia de dez (10) para vinte (20) anos o prazo de cobrança do mesmo empréstimo.

Em verdade, considerando o alto preço atualmente cobrado aos consumidores, procura o Governo, através do presente projeto, dar a falsa impressão de que houve barateamento do preço de energia elétrica, quando o que ocorrerá, será apenas uma extensão no tempo, da cobrança do empréstimo compulsório.

As tarifas continuarão a elevar-se gravando cada vez mais os orçamentos dos consumidores domésticos e industriais, e a redução da incidência do empréstimo dará a impressão de que houve, pelo menos nesta parcela do custo de vida, um êxito da política econômico-financeira do atual Governo.

Sala da Comissão, 25 de maio de 1966. — Celso Passos.

**PARECER DO RELATOR**

**I — Relatório**

Com a Mensagem nº 252-66, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros das Minas e Energia, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Econômica, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei que reduz em 50% as alíquotas do imposto sobre energia elétrica devido por kw/h, prorroga até 1973 a tomada de obrigações da Eletrobrás, e dá outras providências.

Como são várias as leis modificadas pela proposição, analisemo-la, artigo por artigo, a fim de explicitar devidamente o propósito do Poder Executivo, e verificarmos a que conclusão chegaremos.

A Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, que instituiu o Fundo Federal de Eletrificação e criou o imposto único sobre energia elétrica, no artigo 4º estabeleceu a incidência desse tributo nas seguintes bases:

I — Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por kw/h (quilowatt-hora) de luz;

II — Cr\$ 0,10 (dez centavos) por kw/h de força;

III — 5% (cinco por cento) sobre o preço do consumo a "forfait".

A Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, cujo inciso III o art. 1º do projeto em apreciação altera, reduzindo referidas alíquotas em 50% (cinqüenta por cento), determina:

III — a partir do exercício de 1965.

a) 10% para atividade rural;

b) 35% para os consumidores residenciais e industriais;

c) 40% para os demais consumidores.

Com o art. 2º a iniciativa governamental propõe a prorrogação, até ... 31-12-1973, da obrigação do consumidor de energia elétrica de tomar obrigações da Eletrobrás. Dispõe, ainda, no parágrafo único, que a partir de 1-1-1967 tais obrigações serão resgatáveis em vinte anos, vencendo juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado por ocasião do pagamento.

A Lei nº 4.156, de 28.11.1962, no art. 4º, instituiu a obrigação supra mencionada, que o art. 5º da Lei número 4.676 modificou nos seguintes termos:

“Art. 4º Até 30 de junho de 1965 o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1 de junho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor de tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.”

Transformado o projeto em lei, o valor da tomada dessas obrigações continuará sendo o equivalente ao que for devido pelo consumidor a título de imposto sobre energia elétrica, mas elas serão resgatáveis, a partir de 1-1-67, em 20 anos, rebaixados os juros a 6% a.a.

A modificação do art. 3º resume-se ao acréscimo da expressão: “Com exclusão das empresas concessionárias de serviço de energia elétrica”, com a qual inicia o § 21 do art. 3º da Lei nº 4.257, de 16.8.64. Aludido parágrafo dispensa da obrigatoriedade da correção monetária as sociedades de economia mista, nas quais pelo menos 51% das ações com direito de voto pertencem à União, aos Estados e aos Municípios, e às pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do art. 18 da Lei nº 4.154, cujo texto encontra-se transcrito na legislação citada anexa ao projeto.

Com relação à mudança do art. 4º ocorre falta de técnica legislativa, de vez que não foi alterado o § 5º do art. 4º da Lei 2.308, conforme consigna, mas somente à letra *d* foi acrescentada, depois da palavra “Municípios”, a expressão: “bem como à operação de transportes por tração elétrica e à dos serviços públicos de abastecimento d’água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que as prestem”; e a letra *g* é que teve o texto completamente modificado, eis que, dispõe o seguinte:

“g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas utilizando, como combustível, derivados de petróleo ou lenha.”

A redação proposta visa estender a isenção do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes aos consu-

midores servidos de geração exclusivamente térmica, independentemente do combustível utilizado. Trata-se, como se vê, de dar ao consumidor servido por usinas térmicas queimando carvão ou outros combustíveis, os mesmos direitos daqueles que são usuários de sistemas térmicos à base de lenha ou derivados de petróleo.

O art. 5º, modificador do art. 15 da Lei nº 4.676, teve a presidir-lhe a redação o mesmo espírito que ditou as razões determinantes da alteração da *g* do § 5º, do art. 4º da Lei 2.308, acima comentado.

Limitou-se o art. 6º a revogar o § 6º introduzido no art. 4º da Lei 4.156 pelo art. 2º da Lei 4.334, referente à despesas financeiras resultantes de tomada de obrigações, o que amplamente poderá ser constatado na legislação anexada.

O Art. 7º imprime nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei 4.156 acrescentando que o “quantum” resultante do consumo e do empréstimo deverá ser recolhido às agências do Banco do Brasil à ordem da Eletrobrás ou diretamente a esta.

Prevê o art. 8º que os recursos correspondentes a 39% da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica destinados à constituição do Fundo Federal de Eletrificação, referidos no inciso I do § 1º do art. 13 da Lei 4.676, serão recolhidos pela mesma forma do artigo anterior.

Cuida a alteração do art. 9º do recolhimento dos recursos provenientes da arrecadação do imposto de consumo, vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, a cargo também do Banco do Brasil mas a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, conferindo redação modificativa nesse sentido ao art. 5º e seu parágrafo único, da Lei 4.156.

De igual modo estatui o art. 10, ao aludir ao recolhimento dos 10% do produto da cobrança da taxa de despachos aduaneiros, de que trata o parágrafo 1º do art. 66 da Lei 3.244.

Destaca a Exposição de Motivos que “consideráveis mutações se verificaram no campo do financiamento no setor de energia elétrica”, mercê da política empreendida após a Revolução de Março de 1964, o que justifica, à saciedade, a redução das alíquotas desse imposto, e as medidas correlatas propostas.”

## II — Parecer

Convertido em lei o projeto, teremos como principal consequência a redução de 50% do imposto único sobre energia elétrica, e na mesma proporção reduzido o valor para o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás.

Segundo informações oficiais, o balanço financeiro procedido no setor de energia elétrica para o próximo quinquênio estima apreciável saldo de recursos nos próximos dois anos, daí os motivos determinantes da medida governamental ora em apreciação.

Diante do exposto e tendo em vista que o Projeto se afigura oportuno e justo, opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1966. — Deputado *Raymundo de Andrade*.

### EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

#### Nº 1

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º São reduzidas de 50% (cincoenta por cento), as alíquotas referidas no inciso III do artigo 1º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 a vigorar sobre os consumos faturados a partir da data de publicação da presente lei. — Deputado *Edilson Melo Távora*, Presidente. — Dep. *Raymundo de Andrade*, Relator.

#### Nº 2

Art. Os saques da Eletrobrás ao Fundo Federal de Eletrificação, quando destinados a atender ao disposto no artigo 11 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, ou a aplicação que, pela sua natureza pioneira, são destituídas de imediata rentabilidade, serão escriturados a crédito da União Federal, em conta especial, para utilização na subscrição ou integralização de capital da Eletrobrás, tão pronto cada uma das aplicações referidas for atingindo os limites legais de remuneração do respectivo investimento.

#### Justificativa

O Projeto de Lei nº 3.659-66, de iniciativa do Executivo, em boa hora vem cuidar de uma providência que se impunha para a satisfação de jus-

tos reclamos das áreas de menor poder aquisitivo, qual seja a redução do custo do dinheiro posto à disposição da Eletrobrás que, por seu turno, poderá baixar as taxas que cobra aos seus mutuários.

E' o que faz através do que se contém no artigo 2º do já mencionado Projeto de Lei.

Entretanto, deveria o Executivo ir mais além no seu propósito de favorecer o acesso aos fundos da Eletrobrás a empreendimentos que, por suas condições especiais, não suportam pesados encargos de juros e amortização, tal como a Eletrificação Rural. Nada mais oportuno, neste momento em que se anuncia a existência de excelentes perspectivas no setor energético do País, do que a extensão desse benefício a maior área possível, inclusive e principalmente eletrificando as áreas rurais e proporcionando a valorização do trabalho agrícola, ainda tão primitivo e ineficiente em nosso País.

Acontece que a Eletrobrás vem encontrando dificuldades em dar amplo cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, face a baixa rentabilidade das aplicações em eletrificação rural e serviços pioneiros sem, por outro lado, desobrigar-se da remuneração devida à União pelo capital realizado. Escriturando à sua conta de capital, a favor da União, os saques que efetua sobre o Fundo Federal de Eletrificação, obriga-se a Eletrobrás a remunerar a totalidade dos referidos saques, em que pese a aplicação de parte dos mesmos em serviços pioneiros ou em eletrificação rural de baixa rentabilidade.

Justo, portanto, favorecermos a aplicação de recursos crescentes da Eletrobrás em benefício das áreas menos desenvolvidas mas justo, também, desobrigarmos a Eletrobrás do ônus de uma baixa rentabilidade dessas aplicações. Para tal finalidade, apresentamos a presente emenda que autoriza a Eletrobrás a manter em conta especial os recursos do Fundo Federal de Eletrificação que ela aplicar em eletrificação rural e em serviços pioneiros, até que os mesmos venham a proporcionar a remuneração legal estabelecida para os investimentos em serviços públicos de eletricidade.

Dessa forma, estará a Eletrobrás capacitada a realizar uma grande expansão da eletrificação rural no Brasil sem quaisquer prejuízos para si ou para suas subsidiárias e associadas. — Deputado *Edilson Melo Távora*, Presidente. — Deputado *Raymundo de Andrade*, Relator.

*Parecer da Comissão*

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária hoje realizada, apreciando o Projeto nº 3.659-66, — (Mensagem nº 252-66) do Poder Executivo, que “Modifica, em parte as Leis nºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965 que regem o

Fundo Federal de Eletrificação”, concluiu pela sua aprovação com as emendas apresentadas, pelo relator, Senhor Raymundo de Andrade, contra o voto do Senhor Celso Passos.

Em anexo as emendas nºs 1 e 2 e 1 voto contrário. Estiveram presentes os Senhores Edilson Melo Távora, Presidente, Orlando Bértolli, Vice-Presidente da Turma “A”, Celso Passos, Vice-Presidente da Turma “B”, Walter Batista, Raciô Memed, Emílio Gomes, Raymundo de Andrade, Cícero Dantas, Horácio Bethônico, Walter Passos, Germinal Feijó e Alvaro Catão.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1966. — Deputado *Edilson Melo Távora*, Presidente. — Deputado *Raymundo de Andrade*, Relator.

Caixa: 141

Lote: 44  
PL N° 3659/1966  
38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.659-B/1966

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.659-A/1966



*Av. da. Em 21.6.66.*

*ChuzBh*

Modifica, em parte, as Leis nºs ... 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964, e 4.676, de 16 de junho de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - São reduzidas de 50% (cinquenta por cento) as alíquotas referidas no item III do art. 1º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que incidam sobre os consumos faturados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º - A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.

Art. 3º - O § 21 do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"§ 21 - Com exclusão das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária, de que trata este artigo, as sociedades de economia mista nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados e aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no § 1º do art. 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962".



Art. 4º - O § 5º do art. 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - Estão isentos do pagamento do imposto:

a) - a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) - o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c) - as entidades a que se refere o art. 31, item V, letra b, da Constituição Federal;

d) - o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a operação de transportes por tração elétrica e a dos serviços públicos de abastecimento d'água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que os prestem;

e) - as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait ;

f) - a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) - os consumidores de energia elétrica fornecida por sistema gerador exclusivamente constituído de usinas termelétricas".

Art. 5º - O art. 15 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, cujo sistema gerador seja constituído exclusivamente de usinas termelétricas, ficam isentos da tributação de que tratam as Leis nºs 4.425 e 4.452, respectivamente de 8 de outubro e 5 de novembro de 1964".

Art. 6º - Fica revogado o § 6º introduzido no art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo art. 2º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964.



Art. 7º - O § 1º do art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar".

Art. 8º - Os recursos correspondentes a 39% (trinta e nove por cento) da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica destinados a constituir o Fundo Federal de Eletrificação, de que trata o item I do § 1º do art. 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, serão recolhidos, mensalmente, pelos distribuidores de energia elétrica, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Banco do Brasil e pela ELETROBRÁS, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que os creditará em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 9º - O art. 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Os 4% (quatro por cento) dos recursos provenientes da arrecadação do imposto de consumo, vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, passarão a ser recolhidos mensalmente pelas repartições arrecadadoras, mediante guias específicas, ao Banco do Brasil, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - Os recursos referidos neste artigo serão creditados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação".

Art. 10 - Os saques da ELETROBRÁS ao Fundo Federal de Eletrificação, quando destinados a atender ao disposto no art. 11 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, ou a aplicações que, pela sua natureza pioneira, são destituídas de imediata rentabilidade, serão



escriturados a crédito da União Federal, em conta especial, para utilização na subscrição ou integralização de capital da ELETROBRAS, tão logo cada uma das aplicações referidas fôr atingindo os limites legais de remuneração do respectivo investimento.

Art. 11 - O recolhimento dos 10% (dez por cento) do produto da cobrança da taxa de despachos aduaneiros, de que trata o § 1º do art. 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, será feito no mesmo prazo e pela mesma forma estabelecida no art. 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 9º da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 17 de junho de 1966.

*Heitor de Azevedo*

Presidente

*Walter de Azevedo*

Relator

*Edis Carneiro*





Modifica, em parte, as Leis nºs:  
2.308, de 31 de agosto de 1954, 4156  
de 28 de novembro de 1962, 4.357,  
de 16 de julho de 1964, 4.364, de  
22 de julho de 1964, e 4.676, de  
16 de junho de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São reduzidas de 50% (cinquenta por cento) as alíquotas referidas no item III do art. 1º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que incidam sobre os consumos faturados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º - A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.

Art. 3º - O § 21 do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"§ 21 Com exclusão das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária, de que trata este artigo, as sociedades de economia mista nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados e aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no § 1º do art. 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962".

Art. 4º - O § 5º do art. 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º Estão isentos do pagamento do imposto:



a - a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b - o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c - as entidades a que se refere o art. 31, item V, letra b, da Constituição Federal;

d - o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a operação de transportes por tração elétrica e a dos serviços públicos de abastecimento d'água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que os prestem;

e - as contas de consumo geral equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

f - a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g - os consumidores de energia elétrica fornecida por sistema gerador exclusivamente constituído de usinas termelétricas."

Art. 5º - O art. 15 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, cujo sistema gerador seja constituído exclusivamente de usinas termelétricas, ficam isentos da tributação de que tratam as Leis nºs: 4.425 e 4.452, respectivamente de 8 de outubro e 5 de novembro de 1964."

Art. 6º - Fica revogado o § 6º introduzido no art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo art. 2º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964.

Art. 7º - O § 1º do art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim o determinar."



**Art. 8º - Os recursos correspondente a 39% (trinta e nove por cento) da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica destinados a constituir o Fundo Federal de Eletrificação, de que trata o item I do § 1º do art. 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, serão recolhidos, mensalmente, pelos distribuidores de energia elétrica, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar.**

**Parágrafo único. Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Banco do Brasil e pela ELETROBRÁS, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que os creditará em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação.**

**Art. 9º - O art. 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:**

**"Art. 5º - Os 4% (quatro por cento) dos recursos provenientes da arrecadação do imposto de consumo, vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, passarão a ser recolhidos mensalmente pelas repartições arrecadadoras, mediante guias específicas, ao Banco do Brasil, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.**

**Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão creditados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação."**

**Art. 10 - Os saques da ELETROBRÁS ao Fundo Federal de Eletrificação, quando destinados a atender ao disposto no art. 11 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, ou a aplicações que, pela sua natureza pioneira, são destituídas de imediata rentabilidade, serão escriturados a crédito da União Federal, em conta especial, para utilização na subscrição ou integralização de capital da ELETROBRÁS, tão logo cada uma das aplicações referidas fôr atingindo os limites legais de remuneração dos respectivos investimento.**

**Art. 11 - O recolhimento dos 10% (dez por cento) do produto da cobrança da taxa de despachos aduaneiros, de que trata o § 1º do art. 66 da Lei nº. 3.244, de 14 de agosto de 1957, será feito no mesmo prazo e pela mesma forma estabelecida no art. 5º e seu parágrafo único, da Lei nº. 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 9º da presente Lei.**



sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de

rio.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrá

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de junho de 1966.

01.) Adauto Cardoso  
Henrique de Sa Roque  
Aiz Badur.



PROJETO Nº 3.659 DE 18 DE MAIO DE 1966

AUTOR | PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 252/66.

**EMENTA:** Modifica, em parte, as Leis nºs. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965, que regem o Fundo Federal de Eletrificação.

**ANDAMENTO:**

- Em 18.5.66, É lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças. DCN de 19.5.66, pág. 2889, 1ª col.
- 18.5.66, Para recebimento de emenda
- Em 20.5.66, " " "
- Em 23.5.66, " " "
- Em 24.5.66, Comissão de Justiça, é distribuído ao sr. Raimundo de Brito, DCN de 26.5.66, pág. 3222, 3ª col.
- Em 25.5.66, Comissão de Finanças, é distribuído ao sr. Hegel Morghy, DCN 31/5/66, pág. 3305, 2ª col.
- Em 25.5.66, Comissão de Minas e Energia é aprovado parecer do relator, sr. Raymundo de Andrade, favorável ao projeto com duas emendas. Votou em separado, contrário ao projeto o sr. Celso Passos, DCN 7.6.66, pág. 3506, 3ª col.
- Em 7.6.66, Comissão de Justiça, é aprovado unânimemente o parecer do relator, pela constitucionalidade e juridicidade. DCN de 15.6.66, pág. 3778, 1ª col.
- Em 7.6.66, É lido e vai a imprimir; tendo pareceres, da Comissão de Minas e Energia, favorável com duas emendas e voto em separado do sr. Celso Passos. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de finanças. DCN de 8.6.66, pág. 3517, 4ª col.
- Em 7.6.66, Comissão de Justiça, é aprovado unânimemente parecer do relator sr. Raymundo de Brito pela constitucionalidade e juridicidade.
- Em 8.6.66, Sessão ext. Matutina, o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Pala pela comissão de Finanças o sr. Hegel Morghy (parecer favorável), A Comissão de Justiça, encaminha à Mesa, o seu parecer pela constitucionalidade e juridicidade. Em discussão, falam os srs. Celso Passos, Roberto Saturnino, João Herculino, Último de Carvalho e Ormeo Botelho. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão. Encerrada a sessão por falta de "quorum", DCN 9.6.66, pág. 3589, 4ª col.



ANDAMENTO:

- Em 15.6.66, O sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.  
Falam os srs. Celso Passos e Roberto Saturnino.  
Em votação as emendas da Comissão de Minas e Energia (le2)  
APROVADAS - Em votação o projeto - APROVADO  
Vai a Redação Final, DCN de 16.6.66, pág. 3820, 3821.
- Em 21.6.66, É aprovada, sem observações a Redação Final, publicada  
na mesma oportunidade. DCN de 22.5.66, pág. 4027, 2ª col.

VAI AO SENADO PELO OFÍCIO Nº.

01385

Interimário

Arguina

Em 10/8/66

Nilo Coêlho  
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
10 AGO 14 05 1966 04565  
SEÇÃO DE PROTOCOLO

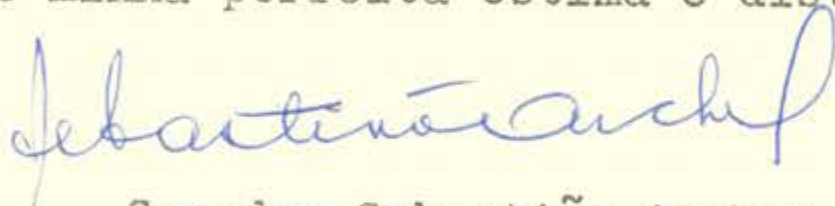
2.009

9 de agosto de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 3 659-B, de 1966 na Câmara dos Deputados, e 154, de 1966, no Senado) que modifica, em parte, as Leis n<sup>as</sup>: 2 308, de 31 de agosto de 1954, 4 156, de 28 de novembro de 1962, 4 357, de 16 de julho de 1964, 4 676, de 22 de julho de 1964, e 4 676, de 16 de junho de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.



Senador Sebastião Archer  
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Nilo Coêlho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Inteiramente  
Arquive-se  
Em 15/9/66

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

15 SET 1503 05334

SEÇÃO DE PROTOCOLO

Nilo Coelho  
1º Secretário

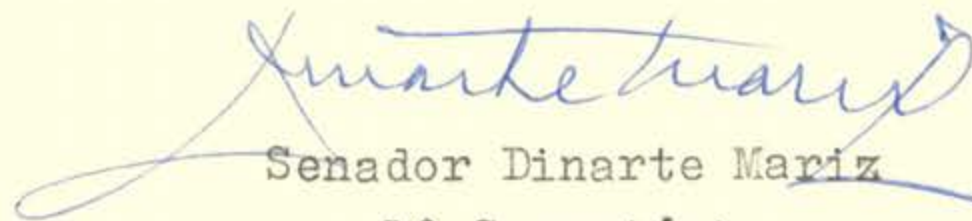
2462

14 de setembro de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que, modifica, em parte, as Leis nºs: 2 308, de 31 de agosto de 1954, 4 156, de 28 de novembro de 1962, 4 357, de 16 de julho de 1964, 4 364, de 22 de julho de 1964, e 4 676, de 16 de junho de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
Senador Dinarte Mariz  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
RMS/.

Sancionado em

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO  
15 SET 1966 05334

5073

SEÇÃO DE PROTOCOLO  
16. Castro Bram

Modifica, em parte, as Leis nºs: 2 308, de 31 de agosto de 1954, 4 156, de 28 de novembro de 1962, 4 357, de 16 de julho de 1964, 4 364, de 22 de julho de 1964, e 4 676, de 16 de junho de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São reduzidas de 50 (cinquenta por cento) as alíquotas referidas no item III do art. 1º da Lei nº 4 156, de 28 de novembro de 1962, que incidam sobre os consumos faturados a partir da vigência desta lei.

Art. 2º - A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4 156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº .... 4 676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº.. 4 357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.

Art. 3º - O § 21 do art. 3º da Lei nº. 4 357, de 16 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

*Aty*

"§ 21 - Com exclusão das emprêsas concessionárias de serviços de energia elétrica, ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária, de que trata este artigo, as sociedades de economia mista nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados e aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no § 1º do art. 18 da Lei nº 4 154, de 28 de novembro de 1962."

Art. 4º - O § 5º do art. 4º da Lei nº 2 308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei nº 4 676, de 16 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - Estão isentos do pagamento do imposto:

- a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;
- b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;
- c) as entidades a que se refere o art. 31, item V, letra b, da Constituição Federal;
- d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a operação de transportes por tração elétrica e a dos serviços públicos de abastecimento d'água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que os prestem;
- e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores de energia elétrica fornecida por sistema gerador exclusivamente constituído de usinas termelétricas."

Art. 5º - O art. 15 da Lei nº 4 676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, cujo sistema gerador seja constituído exclusivamente de usinas termelétricas, ficam isentos da tributação de que tratam as Leis nºs: 4 425 e 4 452, respectivamente de 8 de outubro e 5 de novembro de 1964."

Art. 6º - Fica revogado o § 6º introduzido no art. 4º da Lei nº 4 156, de 28 de novembro de 1962, pelo art. 2º da Lei nº 4 364, de 22 de julho de 1964.

Art. 7º - O § 1º do art. 4º da Lei nº 4 156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar."

Art. 8º - Os recursos correspondentes a 39% (trinta e nove por cento) da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica destinados a constituir o Fundo Federal de Eletrificação, de que trata o item I do § 1º do art. 13 da Lei nº 4 676, de 16 de junho de 1965, serão recolhidos, mensal

N.M.J.

mente, pelos distribuidores de energia elétrica, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Banco do Brasil e pela ELETROBRÁS, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que os creditará em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 9º - O art. 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 4 156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Os 4% (quatro por cento) dos recursos provenientes da arrecadação do imposto de consumo, vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, passarão a ser recolhidos mensalmente pelas repartições arrecadadoras, mediante guias específicas, ao Banco do Brasil, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - Os recursos referidos neste artigo serão creditados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação."

Art. 10 - Os saques da ELETROBRÁS ao Fundo Federal de Eletrificação, quando destinados a atender ao disposto no art. 11 da Lei nº 4 676, de 16 de junho de 1965, ou a aplicações que, pela sua natureza pioneira, são destituídas de imediata rentabilidade, serão escriturados a crédito da União Federal, em conta especial, para utilização na subscrição ou integralização de capital da ELETROBRÁS, tão logo cada uma das aplicações referidas fôr atingindo os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos.

*Willy*

Art. 11 - O recolhimento dos 10% (dez por cento) do produto da cobrança da taxa de despachos aduaneiros, de que trata o § 1º do art. 66 da Lei nº 3 244, de 14 de agosto de 1957, será feito no mesmo prazo e pela mesma forma estabelecida no art. 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 4 156, de 28 de novembro de 1962, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 9º da presente lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 9 DE AGOSTO DE 1966

*Camillo Nogueira da Gama*

Camillo Nogueira da Gama  
1º Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

# OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....

Blank lined area for attached documents.